

LIPO NO EXPEDIENTE

Em 25/09/2013

ESTADO DO PIAUI

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

[Assinatura]
Secretário

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 115

TERESINA, 26 DE SETEMBRO DE 2013

Que assegura o "passe livre" para o transporte intermunicipal aos idosos no Estado do Piauí e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos convencionais urbanos e semi-urbanos intermunicipais, dentro do território do Estado do Piauí, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso pode apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de "reservado preferencialmente para idosos".

Art. 2º Com relação às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, observar-se-á os seguintes termos:

I – a reserva de 2(duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2(dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2(dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos estaduais de trânsito acompanhar e fiscalizar o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 3º O idoso, para fazer uso da reserva prevista nos parágrafo anteriores, deverá solicitar o seu bilhete de viagem (passagem) com antecedência mínima de três horas antes do horário de partida do veículo de transporte, podendo solicitar na mesma

oportunidade o bilhete de retorno, respeitados os procedimentos da venda de passagens, no que couber.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no caput deste artigo, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício para os idosos, as empresas prestadoras de serviços poderão colocar à venda os bilhetes dos assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

Art.4º O "bilhete de viagem do idoso" e o bilhete com desconto do valor de passagem são intransferíveis.

Art.5º É assegurada a prioridade de embarque para o idoso no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

Art.6º É assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art.7º Esta lei entra em vigor, 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 26 de setembro de 2013.



Marden Menezes

Dep.Estadual / PSDB

Diante da ausência de legislação estadual específica a cerca do tema, bem como amparado pela Constituição Federal e legislação infra-constitucional pertinente, tal como o Estatuto do Idoso e considerando que esta Casa apenas apreciou indicativo de Lei neste sentido, medida jamais adotada pelo Chefe do Executivo Estadual, apresento o presente PROJETO DE LEI, visando resgatar uma dívida histórica que não só esta Assembléia, como o Poder Público Estadual piauiense tem para com os milhares de idosos piauienses, que aguardam a aprovação desta matéria.

Concluo, apelando para a sensibilidade social de todos os membros deste Poder, a Casa do Povo Piauiense, instancia capaz de assegurar aos idosos um direito que já é seu, mas que até a presente data não tem sido exercido por falta de legislação estadual adequada, lacuna esta que pretende-se preencher com a presente proposição.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

PROJETO DE LEI Nº 115 DE 26 DE SETEMBRO 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/09/2013


1º Secretário

Dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao idoso com idade acima de 60 (sessenta) anos que comprove renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas, por viagem, em cada veículo do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí.

§ 1º Terão preferência às duas vagas os dois primeiros idosos que se apresentarem.

§ 2º Considera-se economicamente carente, para os efeitos desta Lei, a pessoa que comprovar renda familiar até 02 (dois) salários mínimos.

§ 3º Para obter o benefício previsto neste artigo, o idoso terá que comprovar sua idade e residência neste Estado.

Art. 2º É intransferível o bilhete emitido com gratuidade ou desconto.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a efetivação desta Lei serão custeadas pelo Fundo Estadual do Idoso, na forma do artigo 25 da Lei Estadual nº 5.244 de 13 de junho de 2002.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas, 23 de setembro de 2013


João de Deus

Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 230 da Constituição Federal que garante proteção ao idoso, bem como a Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso que, no mesmo raciocínio de dar bem-estar e dignidade à pessoa idosa, no seu capítulo II dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, colocando como direito às pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos, a critério do que dispuser a legislação local é que este parlamentar apresenta a proposição de reservar duas vagas gratuitas ao idoso com renda até dois salários mínimos na forma especificada.

Ao dispor sobre a gratuidade aos idosos, não só assegura um direito já previsto em lei, mas demonstra a preocupação da ALEPI em relação à defesa dos direitos dos idosos em nosso estado. É cediço que o Estatuto do Idoso ainda carece de implementação mais especificamente no que tange a este direito de ir e vir quando se desloca em transporte intermunicipal, mesmo diante das constantes reivindicações por parte dos idosos.

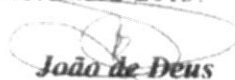
Dai a necessidade da iniciativa desta proposta de projeto de lei. Ademais a Lei 5.244/2002 que institui o Conselho Estadual de Idosos, no art. 25 União e Fundo Nacional de Idosos, por dentre outras finalidades permite que seja feito convênios ou repasses de verbas para custear a necessidade de idosos mais carentes, portanto, a fonte de recursos já tem previsão legal.

A proposição ora apresentada deveria dar a garantia a todos os idosos, mas se for concedida a gratuidade pelo menos àqueles considerados carentes com renda até dois salários mínimos, já seria um grande avanço e nem traria prejuízos às empresas.

Espera-se, assim, que as Comissões Técnicas consigam mensurar o valor do mencionado projeto de lei e votem pela sua tramitação e aprovação.

Por todas as razões expostas, solicita-se aos nobres pares desta Casa Legislativa aprovem a presente proposição que trará enormes benefícios para a população piauiense.

Sala das Sessões Legislativas, 22 de setembro 2013.


João de Deus

Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT